



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 11.149
De 27 de abril de 2016

Regulamenta a destinação das receitas da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, no Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

Considerando que o exercício da competência outorgada pela Constituição Federal aos Municípios (art. 149-A, CF) para a instituição de contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública supõe clareza acerca da destinação dessas receitas e meios de controle substancial de sua aplicação;

Considerando que as contribuições, revestidas de natureza tributária, assumem papel instrumental de geração de recursos financeiros em favor do Estado, recursos esses voltados, especificamente, para o atendimento das finalidades apontadas pela Constituição;

Considerando a necessidade de tornar claro o tipo de despesa que possa ser coberto com o produto da arrecadação; e

Considerando, por fim, o compromisso assumido pelo Município perante o Ministério Público Estadual por meio do Termo de Ajustamento de Conduta decorrente do IC 14.0195.0000452/2015-5;

DECRETA:

Art. 1º As receitas arrecadadas a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, na forma do que dispõe o art. 149-A da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 760/10, deverão ser destinadas de acordo com as disposições deste Decreto.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados serão depositados em conta bancária vinculada específica, do Tesouro Municipal, nos prazos e na forma estabelecidos em convênio firmado com a concessionária de energia elétrica.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 2º As receitas resultantes da CIP poderão ser aplicadas, de acordo com as necessidades do Município, nas seguintes despesas:

- I. Energia elétrica consumida mensalmente pela iluminação das vias e logradouros públicos, assim entendidas as áreas abertas, de livre acesso e circulação de veículos e pessoas (ruas, avenidas, praças, jardins públicos, arenas campais, parques, áreas de lazer, pontes, rotatórias, complexos viários etc.);
- II. Administração, operação e manutenção dos serviços diretamente relacionados à iluminação das vias e logradouros públicos referidos no item anterior (troca de postes, cruzetas, transformadores, fiação, cabeamento, lâmpadas, etc.), quando não se tratar de obrigações da concessionária do serviço;
- III. Terceirização dos serviços referidos no inciso anterior;
- IV. Energia elétrica consumida mensalmente pelos semáforos, pórticos, placas, radares e iluminações destinados à orientação do trânsito, desde que esse custo não constitua obrigação contratual de terceiros;
- V. Iluminação das áreas de circulação dos cemitérios públicos;
- VI. Iluminações ornamentais das festas natalinas instaladas, exclusivamente, nos locais indicados no inciso "I", supra;
- VII. Serviços de extensão, melhoria ou modernização dos sistemas de iluminação referidos nos itens anteriores (inclusive projetos), desde que não cobertos por outras receitas tributárias, como contribuições de melhoria;
- VIII. Materiais de consumo, equipamentos de proteção individual e outros itens imprescindíveis para a execução do trabalho de campo de agentes lotados em órgão público prestador dos serviços de iluminação, observadas as exceções do Art. 3º inciso III e IV;
- IX. Veículos e equipamentos próprios para manutenção quando realizada ou vistoriada pela administração municipal, e sistemas informatizados específicos para gestão integrada de iluminação pública.

Art. 3º É vedada a aplicação das receitas da CIP no custeio de:

- I. Despesas com iluminação interna ou externa, funcional ou ornamental, de prédios, equipamentos públicos ou áreas públicas de acesso restrito



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(unidades da Administração direta ou indireta, almoxarifados, centralizados, escolas, creches, postos de saúde, áreas internas de estádios municipais, unidades de pronto atendimento, ginásios de esportes, estações rodoviárias ou ferroviárias, mercados municipais, hospitais, terminais de integração de transporte público, caixas d'água, poços profundos e respectivos sistemas automatizados de controle, pátios de estacionamento, prédios do corpo de bombeiros, bases administrativas da guarda municipal, de agentes de fiscalização, de pedágios etc.);

- II. Qualquer tipo de despesa de pessoal (salários, complementações, auxílios, *tickets*, abonos, encargos sociais, planos de saúde, contribuições sindicais, cessão de servidores etc.), ainda que se tratem de servidores lotados em secretarias ou pastas responsáveis pela iluminação pública;
- III. Qualquer tipo de despesa administrativa não diretamente relacionada ou apenas indiretamente relacionada com os serviços referidos no Art. 2º (estruturas administrativas de gerência de iluminação pública ou serviços correlatos, prédios, mobiliário, uniformes – exceto EPI –, computadores etc., ainda que de uso do pessoal lotado em pastas de serviços de iluminação pública);
- IV. Despesas com geradores ou transformadores de energia adquiridos ou locados para manter ou garantir a iluminação de prédios públicos, serviços ou eventos realizados no interior deles;
- V. Despesas relacionadas a projetos ou execuções de serviços de infraestrutura de rede de distribuição de energia para atendimento de ligações provisórias que viabilizem a realização de eventos culturais (festas populares, comércio de rua, quermesses, etc.);
- VI. Despesas de aquisição e manutenção de qualquer tipo de equipamentos ou materiais, ainda que dotados de dispositivos elétricos ou de iluminação, destinados ao trânsito, à segurança pública ou ao estacionamento rotativo, como semáforos, painéis eletrônicos, radares, detectores de avanço de sinal, câmeras de vigilância, luzes de advertência, sirenes, delimitadores iluminados, emissores de *tickets*, etc.;
- VII. Iluminação ou manutenção de áreas, imóveis, equipamentos ou qualquer outra base para o desenvolvimento de atividades particulares, instalados ou precariamente alojados em áreas públicas, ainda que se trate de edificação pública (locada ou cedida para o uso particular), como quiosques, *trallers*, barracas, carrinhos, veículos adaptados, palcos móveis ou similares, etc.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).



MARCELO FORTES BARBIERI

Prefeito Municipal



ROBERTO PEREIRA

Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



ALUISIO AUGUSTO BRÁZ

Secretário de Governo

Arquivado em livro próprio. ("PC").

.Publicado no Jornal local "Tribuna Araraquara", de Terça-Feira, 03/maio/16 - Ano 19 - Exemplar nº 5.954.